PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. ° 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@prefeituradecaieiras.com.br
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 2 9 5
(24 DE JUNHO DE 2009)

Dispõe sobre: **ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . .**FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei orienta a elaboração da Lei Orçamentária para 2010 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de curso e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

ARTIGO 2º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo I – Metas anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e Projeção atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Demonstrativo VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

ARTIGO 3º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela

ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

ARTIGO 4º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2010.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares que envolvam som anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

ARTIGO 5º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

PARÁGRAFO ÚNICO - São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ARTIGO 6º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

ARTIGO 7º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo três por cento (3%) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

ARTIGO 8º - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

ARTIGO 9º - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, co9nsideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ARTIGO 10 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º – Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

ARTIGO 11 – No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º – Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto

possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º – Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º – Na ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ARTIGO 12 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

ARTIGO 13 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

ARTIGO 14 – Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

ARTIGO 15 – As transferências voluntárias de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente serão feitas sob a

condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 2º – Observado o disposto no "*caput*", ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

ARTIGO 16 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

ARTIGO 17 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2009, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os "caputs" dos artigos 10 e 11 serão efetivadas no mês de janeiro de 2010.

ARTIGO 18 – Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2010 transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

ARTIGO 19 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013.

ARTIGO 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 24 de Junho de 2009.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009

2010

, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

A Dívida Fiscal Líquida se obtém através da Dívida Consolidada (Passivo - Dívida Flutuante) menos Ativo Financeiro, Haveres Financeiros e Restos à Pagar Processados. O Resultado Nominal é apurado a partir da diferença entre o total da Dívida Consolidada Líquida de um exercício em comparação com o ano imediatamente anterior.

Valdeluza M.V.Rodrigues
Diretora Depto Orçamento
CRC 084152/O-7

Marcelo C. de Oliveira
Secr.Munic.Fazenda

Dr. Roberto Hamamoto
Prefeito Municipal

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009

2010

art. 4º, § 2º, inciso II — R$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.181	4.877	4.521	3.301	1.961	1.950
Dívida Mobiliária	5.181	4.081	3.781	2.681	1.381	1.380
Dívida Contratual	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 5.5.2000	0	0	0	0	0	0
Dívidas confessadas, parceladas ou não parceladas	0	0	0	0	0	0
De tributos	0	0	0	0	0	0
De contribuições sociais	0	0	0	0	0	0
Previdenciárias - INSS	0	0	0	0	0	0
Previdenciárias - RPPS	0	0	0	0	0	0
Demais contribuições - Pasep	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Demais dívidas, ainda que não confessadas	0	796	740	620	580	570
DEDUÇÕES (II)	7.004	8.490	8.181	8.671	9.121	9.450
Ativo Disponível	9.141	11.506	9.881	10.251	10.621	10.900
Haveres financeiros	-2.137	-3.016	-1.700	-1.580	-1.500	-1.450
Empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0	0
Outros créditos	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar processados	2.137	3.016	1.700	1.580	1.500	1.450
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-1.823	-3.613	-3.660	-5.370	-7.160	-7.500
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	-1.823	-3.613	-3.660	-5.370	-7.160	-7.500

Especificação	2008	2009	2010	2011	2012
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes			1.710	1.790	340
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	1.790	47	1.786	1.954	787

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior

2010

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I) R$ Milhares

Especificação	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	73.619	0,0075	100.187	0,0102	26.568	36,0885
Receita Primária (I)	73.607	0,0075	100.185	0,0102	26.578	36,1080
Despesa Total	74.508	0,0076	102.126	0,0104	27.618	37,0672
Despesa Primária (II)	73.349	0,0075	100.764	0,0102	27.415	37,3761
Resultado Primário (III)=(I-II)	258	0,0000	-579	0,0000	-837	-324,4186
Resultado Nominal	-912	-0,0001	1.790	0,0001	2.702	-0,0296
Dívida Pública Consolidada	5.590	0,0006	4.877	0,0004	-713	-12,7549
Dívida Consolidada Líquida	-2.121	-0,0002	-3.613	-0,0003	-1.492	0,0070

Fontes e notas explicativas:

A Tabela apresenta as metas fiscais previstas referente a LDO de 2008.

Valdeluzia M.V.Rodrigues
Diretora Depto Orçam.
CRC 084152/P

MUNIC Contam ... www.contam.com.br

Marcelo C. de Oliveira
Secr.Munic. Fazenda

Dr. Roberto Hamamoto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Caieiras
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ milhares

Especificação	2010			2011			2012		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (a) / PIB x 100	Valor corrente (b)	Valor constante	% PIB (b) / PIB x 100	Valor corrente (c)	Valor constante	% PIB (c) / PIB x 100
Receita total	99.275	95.000	0,0091	109.202	100.000	0,0094	122.104	107.000	0,0098
Receitas primárias (I)	96.453	92.300	0,0088	106.032	97.097	0,0091	122.099	106.995	0,0098
Despesa total	99.275	95.000	0,0091	109.202	100.000	0,0094	122.104	107.000	0,0098
Despesas primárias (II)	97.665	93.460	0,0090	107.160	98.130	0,0092	119.931	105.096	0,0096
Resultado primário (III)=(I-II)	-1.212	-1.160	-0,0001	-1.128	-1.033	-0,0001	2.167	1.899	0,0002
Resultado Nominal	1.786	1.710	0,0002	1.954	1.790	0,0002	387	340	0,0000
Dívida pública consolidada	3.449	3.301	0,0003	2.141	1.961	0,0002	2.225	1.950	0,0002
Dívida consolidada líquida	-5.611	-5.370	-0,0005	-7.818	-7.160	-0,0007	-8.558	-7.500	-0,0007
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Valdeluza M.V.Rodrigues
Diretora Depto Orçam.
CRC 084152/O

MEDO - Coram ITDA - www.coram.com.br

Marcelo C. de Oliveira
Secr.Munic.Fazenda

Dr. Roberto Hamamoto
Prefeito Municipal

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores ccorrentes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009

2010

LRF, art. 4°, § 2°, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Nos demonstrativos foram consideradas variáveis próprias, como o aumento real de salários dos servidores, aumento real de custo de obras, ampliação de serviços, criação de novos projetos ou atividades.

Valdelúcia M.H.Rodrigues
Diretora Depto Orçamento
CRC 084152/03

Marcelo Cruz de Oliveira
Secr Municipal Fazenda

Dr. Roberto Hamamoto
Prefeito Municipal

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores ccorrentes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009

2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R$ milhar

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado		Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2007	Empenhado 2008	Reestimativa 2009	Estimativa 2010	Estimativa 2011	Estimativa 2012
DESPESAS CORRENTES	63.402	83.148	67.367	75.030	78.950	83.1
1 Pessoal e Encargos Sociais	35.521	48.657	36.100	41.400	42.900	45.0
2 Juros e Encargos da Dívida	5	0	400	500	600	6
3 Outras Despesas Correntes	27.876	34.491	30.867	33.130	35.450	37.5
DESPESAS DE CAPITAL	10.173	18.978	15.100	17.140	18.070	20.2
4 Investimentos	9.032	17.616	14.200	16.100	16.800	19.4
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0	
Aquisição de titulos de capital integralizado	0	0	0	0	0	
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	
6 Amortização da Dívida	1.141	1.362	900	1.040	1.270	1.3
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	2.533	2.830	2.980	3.1
Para suplementações	0	0	2.533	2.830	2.980	3.1
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0	
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0	
TOTAL GERAL DA DESPESA	73.575	102.126	85.000	95.000	100.000	107.3
Despesas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0	

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores ccorrentes; 2009 a 2012 em valores constantes à preços de 2009

2010

[illegible] 9°, e 2°, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Os cálculos foram baseados nos ajustes de variáveis reais, com o crescimento vegetativo e alterações dos índices de participação de ICMS, FPM, CIDE, FUNDEB, ISS eletrônico.

